



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.406

Recurso n.º - 91.657 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - PNEUS UBERLÂNDIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - (MG).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: - Somente é passível de compensação, o prejuízo regularmente apurado na demonstração do lucro real e tempestivamente registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

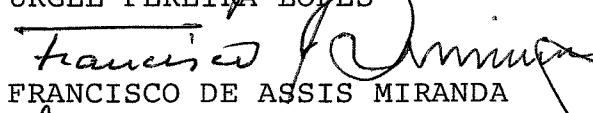
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS UBERLÂNDIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ary Toribio.

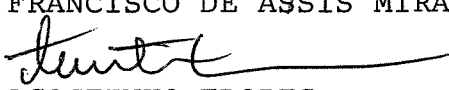
Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675-000.538/87-23

RECURSO Nº: 91.657

ACÓRDÃO Nº: 101-77.406

RECORRENTE Nº: PNEUS UBERLÂNDIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da mesma forma como procedia nos exercícios anteriores, a empresa supra-referenciada apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, período-base de 1983, através do Formulário II, por reduzida receita bruta e se enquadrar nas normas do Dec.-lei nº 1780/80 e art. 125 do RIR/80.

No entanto, em 21.05.87, alterou essa opção no concernente ao exercício de 1984, apresentando declaração no Formulário I (lucro real), ingressando com a SRLS de fls. 1, justificando as modificações procedidas.

De acordo com essas modificações, resultou um prejuízo acumulado compensável de Cr\$ 10.274.625, que, corrigido, atingiu o montante de Cr\$ 32.393.840.

Na declaração apresentada para o exercício de 1985, período-base de 1984, apurou um lucro real de Cr\$ 25.679.462. Aí compensou o prejuízo corrigido de Cr\$ 32.393.840, vindo do exercício anterior, resultando ainda um prejuízo a compensar nos exercícios seguintes, de (Cr\$ 6.714.378).

Ao apreciar as razões apresentadas pela empresa na SRLS, a Repartição fiscal não acolheu a sua pretensão de compensar no exercício de 1985, o prejuízo acumulado corrigido do e-

xercício de 1984, já que os livros fiscais foram elaborados após o lançamento fiscal e a empresa utilizou-se do benefício fiscal da isenção no período em que supostamente apurou o prejuízo.

Em consequência, foi exarado o lançamento suplementar para o exercício de 1985, período-base de 1984 (fls. 02), com a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 643,76 OTN's.

Notificada dessa exigência, e dentro do prazo prorrogado, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 06/07. Em suas razões alega que apesar de os livros fiscais terem sido registrados da JUCEMG após a data do lançamento, os registros contábeis foram feitos nas datas previstas e dentro dos prazos legais. Aduz que apenas a falta do registro de um livro fiscal não é o bastante para anular seu conteúdo escritural, destituindo-o de qualquer validade, por isso que a contabilidade da empresa, no ano objeto da presente, se reveste de toda legalidade, sendo elaborada em sua íntegra de conformidade com as leis comerciais, merecendo fé, até prova em contrário. E esta prova não foi apresentada. Em vista disso ~~pede~~ o cancelamento do crédito tributário levantado e o arquivamento do processo.

Pela decisão de fls. 25/28, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- ao apresentar a declaração referente ao exercício de 1985, o contribuinte sequer possuía o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), que só foi escriturado após o lançamento suplementar, conforme se pode ver no doc. de fls. 21. Além disso, na parte B do LALUR, dedicada, entre outras coisas, ao controle de prejuízos, compensáveis, não existe qualquer sinal de escrituração, fl. 22. É de se notar que, ao apresentar sua declaração do exercício em que supostamente apresentou prejuízo, não fez constar qualquer valor no espaço próprio do formulário II, folha 23.

17.

Fury

Como se pode ver nos documentos de fls. 16/17 e 19/20, os livros "Diário" referentes aos exercícios de 1984 e 1985, anos-base 1983 e 1984, foram registrados em 28.05.87, após a data prevista para a entrega tempestiva da declaração e inclusive após o lançamento fiscal. Note-se ainda que no quadro 02 do Anexo A da declaração referente ao exercício de 1985 (fl. 3), consta que as informações do balanço do período-base estão transcritos no Livro Diário nº 0004, quando o diário apresentado para o exercício em pauta é o de nº 06 (fl. 18).

No apelo de fls. 32/36, a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo ainda que improcede totalmente o fato gerador invocado como sustento do lançamento, invalidando a compensação do prejuízo, escriturada dentro das normas contábeis, no prazo legal, em seus livros fiscais. O fato dos referidos livros não estarem registrados ou autenticados nas Repartições próprias não desclassifica seus lançamentos. Para esse tipo de infração existe dentro do RIR, normas claras e precisas, isto é, a aplicação de multa, conforme a cominada no art. 733 e seu inciso primeiro.

É o relatório.

7.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-77.406

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A pretensão da recorrente se acolhida importaria no reconhecimento de que lhe seria facultado, de acordo com suas conveniências e com os resultados futuros, alterar uma situação já definitivamente constituída no tocante à sua obrigação fiscal.

Com efeito, em maio de 1987, quando já conhecido o resultado do exercício de 1985, ano-base de 1984, que apresentou lucro real positivo, resolve a contribuinte pedir a alteração da declaração do exercício de 1984, antes apresentada com a usança do Formulário II, para utilização do Formulário I (lucro real). É que assim, segundo suas justificativas apresentadas na SRLS, poderia compensar no exercício de 1985, período-base de 1984, um prejuízo demonstrado no Formulário I.

Acontece que ao apresentar a declaração referente ao exercício de 1985 o contribuinte sequer possuía o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), que só foi escriturado após o lançamento suplementar (fls. 21). Além do mais, na parte B do LALUR, dedicada ao controle dos prejuízos compensáveis, não existe qualquer sinal de escrituração (fls. 22). Ao apresentar a declaração do exercício em que supostamente apresentou prejuízo, não fez constar qualquer valor no espaço próprio do Formulário II (fls. 23). Outras irregularidades ressaem, a saber: a) Os livros "Diário" referentes aos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, foram registrados em 28.05.87, após a data prevista para a entrega tempestiva da declaração e inclusive após o lançamento fiscal; b) No quadro 02 do Anexo A da declaração referente ao exercício de 1985 (folha 13), consta que as informações do balanço do período-base estão transcritas no livro Diário nº 0004, quando o Diário apresentado para o exercício em pauta é o de nº 06 (fl. 18).

Como se vê, não existe respaldo na escrituração

da

empresa de modo a justificar o acolhimento de sua pretensão.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR